

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2026

Dispõe sobre o uso de umidificadores de ar em instituições de ensino públicas e privadas situadas em localidades com umidade relativa do ar inferior a 40%.

Autora: Deputada MEIRE SERAFIM

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

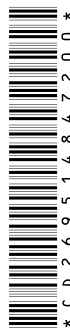
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 651, de 2026, de autoria da Deputada Meire Serafim, tem como objetivo obrigar o uso de umidificadores de ar em instituições de ensino públicas e privadas, quando estas estiverem situadas em localidades com umidade relativa do ar inferior a 40% (quarenta por cento).

A proposição determina, ainda, que o descumprimento da referida obrigação sujeitará a instituição de ensino à penalidade de multa, na forma e valores definidos em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e prevê a vigência de seus dispositivos após 180 (cento e oitenta) dias da publicação da Lei, se aprovada.

Conforme Despacho do dia 18/03/2026, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de adequação financeira e orçamentária, bem como de constitucionalidade e juridicidade, respectivamente, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Findo o prazo regimental, em 28/04/2026, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria da ilustre Deputada Meire Serafim, a proposição em tela tem como objetivo obrigar o uso de umidificadores de ar em instituições de ensino públicas e privadas, sempre que verificada umidade relativa do ar inferior a 40% (quarenta por cento).

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer a intenção meritória da matéria. De fato, como a própria autora acertadamente menciona:

Em instituições de ensino, a exposição prolongada ao ar seco está associada a irritação de vias aéreas, exacerbações de asma e maior suscetibilidade a infecções, com reflexos no absenteísmo e no desempenho acadêmico [...]

Nesse sentido, é inegável que a disponibilização e o uso de umidificadores de ar nas escolas podem contribuir significativamente para a prevenção e redução de doenças e sintomas respiratórios, bem como para a oferta de maior conforto térmico aos nossos estudantes, o que impacta positivamente sua aprendizagem.

Acreditamos, no entanto, que a legislação federal deve ser cautelosa ao estabelecer novas obrigações aos entes subnacionais que gerem despesas e custos operacionais. Nos termos ora apresentados, a proposição em exame impõe a compra, a manutenção e a operação de equipamentos específicos por estabelecimentos educacionais que são majoritariamente mantidos e administrados pelos estados e municípios, no âmbito de sua autonomia, sem oferecer qualquer contrapartida financeira. Observamos, portanto, a existência de óbices constitucionais e legais que dificultam seu avanço neste formato.

Por essa razão, reputamos adequado apresentar um Substitutivo que preserve sua intenção principal, inegavelmente meritória, mas



que ofereça um maior grau de generalidade às medidas apresentadas, bem como que se utilize de programas já existentes e bem-sucedidos no País, destinados a prover recursos financeiros de forma suplementar às escolas, para que possam aprimorar sua infraestrutura física e pedagógica. Uma das principais iniciativas nesse sentido é o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Cabe destacar que a aquisição de umidificadores de ar, assim como de demais equipamentos destinados à oferta de maior conforto térmico aos estudantes, como ventiladores e aparelhos de ar-condicionado, já é possível por meio do referido Programa, sobretudo no âmbito do PPDE-Equidade, sob o eixo “Água, Campo e Agroecologia¹”.

Dessa forma, a alteração legislativa ora proposta encontra respaldo em práticas já autorizadas pelo regulamento das políticas existentes, apenas conferindo maior estabilidade e segurança jurídica aos gestores no uso dos recursos federais que lhes são repassados para cobrir despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos que concorram para a melhoria da infraestrutura dos estabelecimentos de ensino.

Uma primeira alteração sugerida, portanto, incide no art. 23 da Lei nº 11.947, de 2009, a fim de dispor que os recursos financeiros repassados para o PDDE podem ser empregados na aquisição de equipamentos e aparelhos destinados à garantia de salubridade e conforto térmico no ambiente escolar, entre os quais os umidificadores de ar certamente são elegíveis. Ainda nesse dispositivo, reiteramos a preferência por aparelhos de baixo consumo energético, ou que utilizem fontes limpas e renováveis de energia, haja vista a importância de vislumbrarmos vias mais sustentáveis para responder ao aumento do consumo decorrente, por exemplo, da necessária climatização das escolas.

Ademais, propomos duas alterações pontuais na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

¹ Conforme disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pdde/pdde-equidade/documentos/CusteioCapitalPDDECampoeAgua.pdf>



A primeira delas ocorre no âmbito do art. 4º do diploma, que dispõe sobre as formas pelas quais o Estado brasileiro efetivará seu dever com a educação escolar pública. Recentemente incluído nesse dispositivo, o inciso XIII, que trata da garantia de água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar, pode ser aprimorado a fim de prever explicitamente a provisão de mobiliário e equipamentos apropriados para assegurar salubridade e conforto térmico nas escolas, numa redação análoga àquela adotada no inciso IX do mesmo artigo.

Já no art. 7º, que trata das condições a serem atendidas pela iniciativa privada referentes à oferta educacional, adotamos solução semelhante àquela apresentada pelo nobre Deputado Rafael Brito quando da relatoria do PL nº 5.079, de 2025, aprovado nesta Comissão de Educação: o acréscimo de inciso que disponha sobre a obrigação das instituições privadas em cumprir parâmetros mínimos de infraestrutura escolar, entre os quais está justamente o disposto no inciso XIII do art. 4º da LDB, que então propomos aprimorar, por meio do Substitutivo apresentado.

Acreditamos que o aperfeiçoamento dos diplomas vigentes citados contempla a principal demanda legitimamente manifestada pela Deputada Meire Serafim, sem incorrer em óbices de qualquer natureza, ou gerar inflação legislativa.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 651, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

2026-9221



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2026

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a provisão de equipamentos destinados a garantir salubridade e conforto térmico no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 4º e 7º:

“Art. 4º

XIII - água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar, **inclusive mediante a provisão de mobiliário e equipamentos apropriados para assegurar salubridade e conforto térmico.**

.....” (NR)

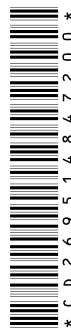
“Art. 7º

IV - cumprimento de parâmetros mínimos de infraestrutura escolar, incluindo o disposto no inciso XIII do art. 4º.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu art. 23:

“Art. 23.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo poderão ser empregados na implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas, **bem como na aquisição de equipamentos e aparelhos destinados à garantia de salubridade e conforto térmico no ambiente escolar, preferencialmente de baixo consumo energético ou que utilizem fontes limpas e renováveis de energia.**



.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

2026-9221

